

sustenta que apresentou documentação oficial comprobatória do exercício de atividades de magistério e que o período não poderia ser desconsiderado pelo fato de ter sido adquirido anteriormente à obtenção da habilitação específica, uma vez que o edital não estabeleceria expressamente essa restrição.

É o
relatório.

O recurso
merece análise a partir das regras expressamente estabelecidas no Edital nº 2/2026.

O item 9 do
edital estabelece que a Prova de Títulos possui caráter classificatório e, para os cargos de Professor, prevê, entre os títulos, o cômputo do tempo de serviço no Magistério, considerando a experiência profissional exercida em instituições públicas, privadas ou filantrópicas.

Mais especificamente, o item 9.3.3 estabelece:

“Para fins
deste edital, considera-se Tempo de Serviço o período de efetivo exercício do candidato em atividades de magistério.”

Na sequência, o item 9.3.4 determina que o tempo será pontuado à razão de 0,01 ponto por mês de efetivo exercício na função, enquanto o item 9.3.7 exige, para sua comprovação, certidão específica emitida pelo órgão ou entidade competente, contendo o tempo total de serviço em anos, meses e dias.

Portanto,

para que determinado período seja convertido em pontuação, não basta que o documento demonstre alguma atividade relacionada à educação ou à formação docente. É necessário que a documentação apresentada permita enquadrar o período como tempo de efetivo exercício em atividades de magistério, nos termos específicos estabelecidos pelo edital.

O documento
reapresentado pelo candidato foi devidamente analisado.

Trata-se de
certificado emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – Campus Codó, por meio da Coordenação Interna do Programa de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID.

O certificado
declara que o candidato participou como bolsista do Subprojeto Licenciatura em Ciências Agrárias do Programa de Iniciação à Docência – PIBID, tendo desenvolvido atividades no período de 12.1.2016 a 2.1.2018.

Assim, embora
o documento comprove a participação do candidato em programa de iniciação à docência e demonstre sua vinculação a atividades de natureza educacional, não se trata de certidão de tempo de serviço ou de efetivo exercício profissional na função de magistério.

O próprio
documento caracteriza a atividade como participação,
na condição de bolsista, em Subprojeto de Licenciatura do Programa de Iniciação à Docência – PIBID.

Consequentemente,
o período certificado não se enquadra no conceito de “tempo de serviço” estabelecido pelo item 9.3.3 do edital, nem atende ao critério de “efetivo exercício na função” previsto no item 9.3.4.

Quanto à
alegação de que o período de experiência teria sido adquirido antes da obtenção da habilitação específica, cabe esclarecer que esse não foi o fundamento para a não atribuição da pontuação.

De fato, o
edital não estabelece, no item relativo ao tempo de serviço, que a experiência

profissional somente possa ser pontuada quando adquirida após a conclusão da habilitação específica. Todavia, essa circunstância não altera a conclusão do caso concreto.

A questão

determinante não é quando a atividade foi realizada em relação à obtenção da habilitação, mas qual foi a natureza da atividade comprovada.

O edital

exige que o período corresponda a efetivo exercício em atividades de magistério, para fins de pontuação como Tempo de Serviço.

No caso

analisado, o documento apresentado comprova participação como bolsista do PIBID, e não exercício profissional em função de magistério.

Portanto, a documentação não atende ao requisito previsto no edital para a atribuição da pontuação pretendida.

Ressalte-se

que não se está criando, na fase de análise do recurso, requisito novo ou não previsto no edital. Está-se apenas aplicando o critério que o próprio edital estabeleceu para a pontuação: tempo de efetivo exercício em atividades de magistério.

CONCLUSÃO

Diante da

análise do recurso e da documentação apresentada, não há fundamento para a alteração da pontuação atribuída ao candidato.

O documento

apresentado comprova a participação do candidato, como bolsista, no Programa de Bolsas de Iniciação à Docência – PIBID, no período indicado no certificado, mas não

comprova tempo de efetivo exercício profissional em atividade de magistério, nos termos dos itens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.7 do Edital nº 2.2026.

Assim, INDEFERE-SE o recurso, mantendo-se a pontuação de 0,00 ponto no item Tempo de Serviço e, conseqüentemente, a pontuação total de 1,00

ponto na Prova de Títulos do candidato José Francisco Bezerra
Duarte.